



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas

Rua Quinze de Novembro, 653, 8º andar - Bairro: Centro - CEP: 96015-000 - Fone: (53)3284-6925 - www.jfrs.jus.br -
Email: rspel02@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5009636-66.2023.4.04.7107/RS

IMPETRANTE: SUGAR SHOES INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - CAXIAS DO SUL

SENTENÇA

I)

Sugar Shoes Indústria de Calçados Ltda ajuizou o presente mandado de segurança em face do *Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul*, postulando seja afastada a majoração das alíquotas realizada pelo Decreto n.º 11.374/2023, para que seja observado o princípio da anterioridade nonagesimal; seja declarado o direito do impetrante à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores eventualmente pagos indevidamente na forma do Decreto n.º 11.374/2023, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidas, desde o pagamento indevido, pela taxa de juros SELIC (até o mês anterior à compensação) e de 1% no mês da compensação, ressalvado o direito da União em verificar a correção das compensações efetuada; alternativamente, seja declarado o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores eventualmente creditados de PIS e COFINS, no caso dos créditos serem maiores que os débitos em face da não cumulatividade, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidas, desde o pagamento indevido, pela taxa de juros SELIC (até o mês anterior à compensação) e de 1% no mês da compensação, ressalvado o direito da União em verificar a correção das compensações efetuadas.

Para tanto, alegou, em suma, que a aplicação imediata da norma contida no Decreto n.º 11.374/2023, a partir da data da sua publicação no Diário Oficial, infringe o princípio da anterioridade nonagesimal, tendo em vista que acarreta em majoração da carga tributária.

A União - Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito (evento 10).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (evento 12), alegando que: (a) na sessão virtual do Plenário finalizada em 08/05/2023, a maioria seguiu o voto do relator, ministro Ricardo Lewandowski; restando, portanto, referendada a liminar pelo plenário, com a tese de que o decreto de dezembro, no seu curto tempo de vigência, não chegou a produzir efeitos, pois não houve um dia útil que possibilitasse a arrecadação de receita financeira. Ou seja, como não ocorreu o fato gerador, o contribuinte não adquiriu o direito de se submeter ao regime fiscal, que jamais entrou em vigência; (b) a redução de alíquota, implementada pelo Decreto 11.322/2022, jamais chegou a se aplicar efetivamente. Trata-se de uma disposição natimorta, que não produziu efeitos no mundo jurídico. Poder-se-ia sustentar que, por se tratar de disposição nova, o Decreto 11.374/2023 (que revogou a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas

redução de alíquotas prevista no Decreto 11.322/2022) teria sua eficácia postergada no tempo, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal. Entretanto, dada a excepcionalidade do caso tratado nestes autos, o princípio da noventena não tem aplicação; (c) o Decreto que manteve as alíquotas não implicou alteração na situação fática até então vivenciada ou ensejou qualquer instabilidade aos direitos e às garantias constitucionais, como argumentam os contribuintes; (d) o Decreto 11.374/2023 fez foi manter a situação anterior antes mesmo que a potencial redução das alíquotas efetivamente se aplicasse. E assim o fez porque o Decreto 11.322/2022, editado pela gestão passada, sem participação do governo de transição, implicaria uma renúncia de receita da ordem de 6 bilhões de reais, num quadro em que as contas públicas já estavam severamente debilitadas. Com a revogação deste ato, portanto, manteve-se inalterada a situação tributária do contribuinte, razão pela qual não se aplica a anterioridade nonagesimal. Diante do quadro apresentado, vê-se que interpretação em sentido contrário violaria frontalmente o art. 195, § 6º da Constituição Federal, os arts. 1º e 2º da Lei 4.657/42 (LINDB), os arts. 1º das Leis 10.637/2022 e 10.833/2003, e os arts. 1º, II, 3º, I e 4º do Decreto 11.374/2023; (e) o Decreto 11.374/2022, ao manter as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, não implicou majoração de tributos porque tais alíquotas não chegaram a ser efetivamente reduzidas, razão pela qual não deve ser aplicado in casu o princípio da anterioridade nonagesimal.

Intimado, o Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (evento 15).

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

II)

Conforme desponta dos autos, a impetrante estava sujeita ao pagamento das contribuições para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, pelas alíquotas de 0,65% e de 4%, fixadas pelo Decreto 8.426/2015. Em 30.12.2022, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 11.322/2022, alterando o Decreto nº 8.426/2015, para reduzir os percentuais das referidas contribuições para 0,33% e 2%, respectivamente. De acordo com previsão expressa do art. 2º do referido Decreto, a norma entraria em vigor na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Todavia, no dia 1º de janeiro de 2023, foi editado o Decreto 11.374/2023, revogando o Decreto 11.322/2022 para restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no percentual de 0,65% e 4%, respectivamente. Ademais, consta previsão no art. 4º do Decreto 11.374/2023 que a referida norma entraria em vigor na data de sua publicação, além de haver previsão, no art. 3º, quanto à repristinação da norma do Decreto nº 8.426/2015.

Pelo que se depreende do histórico de edição das normas, ora exposto, no primeiro dia em que o decreto responsável pela redução das alíquotas produziria efeitos (1º de janeiro de 2023), foi editada norma revogadora, pela qual foram restabelecidas as alíquotas no mesmo patamar anteriormente em vigor. A previsão expressa de efeito repristinatório para a primeira norma revogada (Decreto 8.426/2015) teve por finalidade, pelo



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas

que consta, evitar a produção de qualquer efeito pela norma que a revogou, de sorte a justificar o restabelecimento da alíquota sem que fosse necessário observar o princípio da anterioridade tributária.

Embora o efeito repristinatório seja admitido, quando expressamente previsto, conforme previsão do art. 2º, § 3º, da LINDB, tenho que a adoção de tal sistemática não pode ser utilizada para burlar limitações ao poder de tributar expressamente consagradas pela Carta Política, fundamental do contribuinte, a exemplo do princípio da anterioridade tributária. Com efeito, uma vez editada norma com previsão de redução da alíquota tributária, que entrou em vigor e chegou a produzir efeitos, ainda que por curto espaço de tempo, eventual restabelecimento da alíquota, em momento posterior, deve observar o princípio da anterioridade, observada a natureza do tributo envolvido (anual, nonagesimal ou ambas).

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para reconhecer o direito de a impetrante apurar e recolher as contribuições ao PIS e COFINS, no período compreendido entre 02.01.2023 a 02.04.2023, na forma do Decreto nº 11.322/2022, com a aplicação das alíquotas de 0,33% e 2% sobre as receitas financeiras auferidas.

Da forma de compensação

Tendo havido o recolhimento a maior, cabe deferir o pedido de compensação. Assim, uma vez reconhecido esse crédito, não resta qualquer óbice a sua utilização, após o trânsito em julgado, para compensação com outros débitos tributários do impetrante administrados pela Receita Federal, nos moldes estabelecidos pelo art. 74 da Lei 9.430/96.

Registre-se que, para fins de atualização de seu crédito, deverá a parte impetrante aplicar exclusivamente a Taxa Selic, sem cumulação com qualquer índice de atualização ou juros.

Ademais, a compensação somente poderá ser processada após o trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos do art. 170-A do CTN, inexistindo qualquer inconstitucionalidade no fato de a norma condicionar o exercício do direito à existência de decisão judicial definitiva.

III)

Ante o exposto, afasto a preliminar, ***julgo procedentes*** os pedidos, e ***concedo a segurança pleiteada*** para: (a) declarar o direito da impetrante a apurar e recolher as contribuições ao PIS e Cofins, no período compreendido entre 02.01.2023 a 02.04.2023, na forma do Decreto nº 11.322/2022, com a aplicação das alíquotas de 0,33% e 2% sobre as receitas financeiras auferidas; (b) declarar o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizado pela Selic, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96.

Incabível a condenação em honorários advocatícios.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas

Condeno a União Federal a restituir as custas adiantadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Interposto(s) o(s) recursos(s), caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contra-razões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sendo questionadas, em contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento e não impugnáveis via agravo de instrumento, intime-se o recorrente para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, na forma do art. 1009, § 2.º, do CPC.

Documento eletrônico assinado por **EVERSON GUIMARÃES SILVA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710018075252v7** e do código CRC **0d6c26c3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EVERSON GUIMARÃES SILVA
Data e Hora: 6/10/2023, às 16:54:37

5009636-66.2023.4.04.7107

710018075252 .V7